

20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DESPACHO O juízo da execução, por meio de despacho, requereu a devolução do presente precatório com a finalidade de corrigir falha de envio, quando não foi observado a determinação de retenção dos honorários contratuais. Se o advogado juntou aos autos contrato de honorários antes da expedição do precatório, cumprindo a cautela prevista no §4º do art. 22 do Estatuto da OAB, fará jus ao destaque dos honorários contratuais. Para este fim, o entendimento desta Assessoria de Precatórios é de ser desnecessário o cancelamento do precatório, podendo o contrato ser trazido aos autos a qualquer tempo antes da liquidação do crédito desde que o mesmo tenha sido apresentado antes da expedição do precatório. Oficie-se, pois, o juízo da execução para que encaminhe o contrato de honorários, evitando assim o cancelamento do precatório, salvo se por outro motivo o cancelamento for devido. Este despacho servirá como ofício. Intimem-se. Fortaleza, 20 de novembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 183/2017.

0001752-38.2018.8.06.0000 - Precatório. Credora: H. C. L. C.. Advogado: Cicero Elionaldo Filgueiras Cruz (OAB: 5948/CE). Advogado: Francisco das Chagas Cruz (OAB: 9264/CE). Advogada: Cristina Rosane Batista Cruz (OAB: 6728/CE). Devedor: E. do C.. Advogado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Advogado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Advogado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Advogado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DESPACHO O juízo da execução, por meio de despacho, requereu a devolução do presente precatório com a finalidade de corrigir falha de envio, quando não foi observado a determinação de retenção dos honorários contratuais. Se o advogado juntou aos autos contrato de honorários antes da expedição do precatório, cumprindo a cautela prevista no §4º do art. 22 do Estatuto da OAB, fará jus ao destaque dos honorários contratuais. Para este fim, o entendimento desta Assessoria de Precatórios é de ser desnecessário o cancelamento do precatório, podendo o contrato ser trazido aos autos a qualquer tempo antes da liquidação do crédito desde que o mesmo tenha sido apresentado antes da expedição do precatório. Oficie-se, pois, o juízo da execução para que encaminhe o contrato de honorários, evitando assim o cancelamento do precatório, salvo se por outro motivo o cancelamento for devido. Este despacho servirá como ofício. Intimem-se. Fortaleza, 04 de dezembro de 2018. Rômulo Veras Holanda Juiz Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação nº 183/2017.

Total de feitos: 7

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL N° 223/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base nas disposições do art. 85 do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,

RESOLVE convocar Sessão do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 19 de dezembro de 2018, às 10h30m (dez horas e trinta minutos), para deliberar sobre ratificação da Mensagem que fixa o subsídio mensal dos magistrados do Poder Judiciário, bem como sobre outros assuntos de interesse desta Corte.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 14 de dezembro de 2018.

Desembargador Francisco Gladysom Pontes
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DE MAGISTRATURA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

Referência: Processo nº 8503997-76.2017.8.06.0026, ao qual se encontram em anexo os procedimentos de nº 8503204-40.2017.8.06.0026, nº 8503144-67.2017.8.06.0026, nº 8500500-20.2018.8.06.0026, nº 8500665-67.2018.8.06.0026, nº 8507009-45.2018.8.06.0000, nº 8500713-26.2018.8.06.0026; nº 8501074-43.2018.8.06.0026.

Assunto: Sindicância Administrativa

Sindicado(a): S.M.V.C.L.

Rep. Jurídicos: Dr. Vicente Martins Prata Braga – OAB-CE nº 19.309

Dr. Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior – OAB-CE nº 33.249-A

Dr. Leon Simões de Mello – OAB-CE nº 29.493

Dra. Júlia D'Alge Mont'Alverne Barreto – OAB-CE nº 33.685

Representantes: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família de Fortaleza - Doutor Joaquim Solon Mota Júnior, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO CEARÁ, Everardo Campos, Francisco Rutilio Coelho Figueiredo e Joyce Chagas de Oliveira

Interessado(a)s: Corregedoria Nacional de Justiça- CNJ e Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

EMENTA: SINDICÂNCIA. INDÍCIO DA PRÁTICA DE FALTAS FUNCIONAIS. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE PRUDÊNCIA, CAUTELA, EXATIDÃO E IMPARCIALIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE SERENIDADE NA PRÁTICA DOS ATOS INERENTES À JUDICATURA. TRATAMENTO DESCORTÊS DISPENSADO A PARTES E ADVOGADOS. POSSÍVEL EXERCÍCIO DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES E DESOBEDIÊNCIA AOS RITOS PROCESSUAIS. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 35, INCISOS I, IV, V E VI, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, AOS ARTIGOS 4º, 8º, 9º, 20, 21, 22, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 24 E 25, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, E AOS ARTIGOS 9º, 10, 11, 12, 13, 14 E 15, DO CÓDIGO IBERO-AMERICANO DE ÉTICA JUDICIAL.

ACÓRDÃO